



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cuja Autora é a ilustre Deputada Norma Ayub, tenciona incluir artigo no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para obrigar que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída. O projeto também acresce ao Anexo I do CTB as definições de ângulo de entrada e de ângulo de saída.

Na justificação da proposta, a Autora argumenta que toda especificação técnica relevante para a população deve ser apresentada de forma prévia, desde a divulgação da peça publicitária, e o poder público deve cuidar para que isso seja cumprido. No caso, a altura do veículo e os ângulos de entrada e saída em rampas são consideradas características técnicas veiculares que possuem relação





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5403/2020

PRL n.2

direta com as condições de dirigibilidade, sobretudo devido às irregularidades em nossa infraestrutura viária.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de mérito na Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após construtivos debates com Parlamentares desta Comissão e reexame da matéria, apresento novas considerações a ela relacionadas. Embora, de fato, a proposta seja simples e direta – ao estabelecer que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída –, sua inserção no campo legal parece ir além do necessário à adequada intervenção do Estado.

Primeiramente, devemos destacar que as informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída são muito técnicas e podem não ser de grande utilidade para a maior parte da população. O grupo de





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

consumidores que necessita dessas informações e que, portanto, sabe utilizá-la de forma precisa, pode buscá-las em outros locais que não a peça publicitária. Cabe dizer que, geralmente, constam dos manuais dos veículos e que muitos deles estão disponíveis na internet.

Além disso, as especificações técnicas descritas no PL podem não ser as mais importantes para o primeiro contato do consumidor com o produto. Aliás, esse é um problema que nos preocupa. Não é difícil de se imaginar a enorme quantidade de características que compõe o rol de especificações de um projeto de veículo automotor. Isso deve-se aos diversos empregos em que veículos automotores podem ser úteis e à vasta gama de perfis de proprietários. Enquanto alguns condutores preferem maior potência de motor e estabilidade, outros privilegiam o conforto interno e consumo de combustível. Da mesma forma, cada tipo de consumidor provavelmente gostaria de encontrar, mais explicitamente nas propagandas, as características que mais lhe interessam. Ao impor a divulgação somente das informações contidas no PL em análise, estaríamos colocando-as em posição mais privilegiada que a das outras. Possivelmente, novos interessados tentarão, da mesma forma, impor a divulgação de outras características que consideram mais relevantes. Assim, corre-se o risco de a lista crescer exponencialmente ao longo do tempo para atender demandas específicas de determinados segmentos.

Ademais, embora não seja tão perceptível, a medida impõe custos para a indústria e para o comércio. Se imaginarmos a vislumbrada extensa lista de especificações obrigatórias nas peças publicitárias acima mencionada, ficaria mais fácil de visualizar o gasto para a difusão dessas informações, seja decorrente da comercialização de tempo ou de espaço de mídia.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5403/2020

PRL n.2

Quanto à necessidade de transparência alegada pela Nobre Autora, ressaltamos que, certamente, não desejamos e não concordamos que informações sobre veículos sejam falsas ou que induzam o consumidor ao erro. Para essas situações, é necessário, sim, o amparo ao cidadão. Por esse ângulo, importa dizer que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, estabelece, além da publicidade enganosa por conteúdo falso, a publicidade enganosa por omissão “quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”, conforme dispositivos doravante transcritos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Nota-se que, nessas situações, somente será possível configurar tal prática por meio da análise do caso concreto, já que a norma trata do tema de forma genérica e abstrata, tal qual devem ser as leis.

Portanto, em que pese o elevado intento da Autora, não encontramos argumentos suficientes para estabelecimento de obrigação da inserção, nas peças publicitárias, das características do veículo ora elencadas.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.403, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PP-PR

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5403/2020

PRL n.2



* C D 2 2 7 7 1 3 8 3 8 3 0 0 *